



E

- O Acordo Coletivo de Trabalho da Carreira Especial Médica publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 198, de 13 de outubro de 2009, sob o n.º 2/2009, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Aviso n.º 17239/2012, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 250, de 27 de dezembro de 2012, pelo Aviso n.º 12509/2015, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 210, de 27 de outubro de 2015 (que o republicou), e pelo Aviso n.º 9746/2016 publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 150 — 5 de agosto de 2016. (médicos em contrato de trabalho em funções públicas)

O primeiro ACT aplica-se a todos os trabalhadores médicos filiados nas associações sindicais outorgantes que, vinculados por contrato individual de trabalho, exercem funções nas entidades prestadoras de cuidados de saúde que revistam natureza empresarial, integradas no Serviço Nacional de Saúde que o subscrevem. (Clausula 1ª do ACT publicado no BTE, n.º 41, de 8/11/2009)

O segundo ACT (ACCE) aplica-se a todos os trabalhadores médicos filiados nas associações sindicais outorgantes que, vinculados em regime de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado e integrados na carreira especial médica exercem funções nas entidades empregadoras públicas abrangidas pelo âmbito de aplicação objetivo definido no artigo 3.º da Lei n.º 12 -A/2008 de 27 de fevereiro (doravante entidade empregadora pública).

A obtenção do grau de consultor ocorre desde que o médico (independentemente do tipo de relação jurídica que detenha com a instituição) obtenha nota positiva (10 valores ou superior) no concurso para o efeito. (Portaria n.º 217/2011, de 31 de maio, alterada pelas Portarias n.º 356/2013, de 10 de dezembro e Portaria n.º 274-A/2015, de 08 de setembro)

Artigo 22.º

[...]

1 — O grau de consultor é atribuído aos candidatos ao procedimento que tenham obtido a classificação final superior ou igual a 10 valores.

A carreira médica é pluricategorial e estrutura-se em três categorias, Assistente, Assistente Graduado e Assistente Graduado Sénior. (Cláusulas 5.ª dos ACTs em referência)

No que compreende a qualificação médica, os médicos podem ser detentores dos seguintes graus, Especialista (que o médico adquire com a conclusão com aproveitamento do internato médico) e Consultor (que o médico adquire após habilitação efetuada por procedimento concursal) (Cláusulas 6ª e 7.ª dos ACTs em referência)

Decorre ainda dos números 3 das cláusulas 7.ª dos ACTs em referência que os trabalhadores médicos integrados na categoria de assistente da carreira médica e da carreira especial médica que



obtenham o grau de consultor na sequência de aprovação no procedimento concursal são providos na categoria de assistente graduado.

Ou seja, o provimento na categoria de assistente graduado é automático, a partir do momento em que o médico obtém o grau de consultor.

O que nos leva ao Despacho n.º 6013-A/2019 de 28/06

O despacho em questão, que remete para o n.º 5 do artigo 16.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro (OE 2019) impõe-se, pela obrigatoriedade da existência de despacho prévio favorável à abertura de concurso nacional de habilitação ao grau de consultor e ao conseqüente provimento na categoria de assistente graduado dos trabalhadores que obtenham o referido grau na sequência de aprovação no referido procedimento concursal.

No entanto, os autores do referido despacho, extravasam as suas competências, quando, sem qualquer norma que o sustente, vêm impor um limite de 1150 trabalhadores a abranger.

Como se deixou claro supra, para os médicos abrangidos pelos ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO, o provimento na categoria de Assistente Graduado é automática, bastando para tal terem obtido o grau de consultor.

Dai que, o Despacho em questão não possa ser aplicado, no que tange ao limite de 1150 trabalhadores a abranger, aos médicos sindicalizados, porque a estes, aplica-se os ACTs que nesta matéria dispõem de forma distinta.

Além de ilegal, se aplicado aos médicos sindicados, porque altera, por Despacho, regras definidas por acordo, implicará que uma grande fasquia de médicos nunca mais possam progredir na Carreira, já que caso um médico obtenha uma nota suficiente para obter o grau de consultor, (por Ex. um 10), e que não tenha acesso à categoria de Assistente Graduado por força da limitação de vagas, não poderá repetir o exame ao grau de consultor, porque já o detém e com isso nunca mais terá nota para ter acesso à referida categoria.

Assim, O SMN alerta para a impossibilidade de aplicação do despacho em questão aos médicos Sindicalizados, devendo os médicos que concorreram ao referido concurso, e no caso de serem aprovados no mesmo, serem automaticamente providos na categoria de Assistente Graduados implicando necessariamente um aumento do vencimento, de acordo com o previsto nas tabelas salariais anexas aos ACTs.

A não transição dos médicos para a categoria de Assistente Graduado implicará o necessário recurso às vias judiciais para defesa dos seus direitos.



Solicita-se a maior brevidade na resposta.

Com os nossos melhores cumprimentos,

P^ola Direcção

Filipe Ferreira